



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011082-50.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada SANDRA HELENA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.887

Apelação cível: 1011082-50.2024.8.26.0590 – 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelada: Sandra Helena da Silva

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A LEGITIMIDADE DO DÉBITO IMPUGNADO. NEGATIVAÇÃO VÁLIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo banco réu em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, declarando a inexigibilidade do débito impugnado.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a regularidade do débito impugnado.

III. Razões de decidir

3. Documentos exibidos pelo banco réu que demonstram suficientemente a origem lícita da dívida cobrada à autora, decorrente da utilização de cartão de crédito e do não pagamento dos valores devidos. Faturas exibidas que revelam tanto a utilização do cartão de crédito por longo período, em estabelecimentos localizados na região em que reside a autora, quanto o pagamento dos valores devidos, ainda que parcialmente. Registro de posterior acordo, com pagamento de quatro parcelas e novo inadimplemento.

4. Apontamento nos órgãos de proteção ao crédito que constitui exercício regular do direito do credor. Inexistência de ato ilícito. Acolhimento da pretensão declaratória que deve ser afastado.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para julgar improcedente a pretensão autoral.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 161/165, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo a lide, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos de fls. 22/23 e condeno a ré à obrigação de fazer consistente em retirar o nome do autor dos rois de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais). Concedo na presente sentença a antecipação de tutela em favor da autora. (...) Considerando a sucumbência parcial e recíproca, condeno a parte autora e a parte ré a arcarem, respectivamente, na proporção de 25% e 75%, com as custas e despesas processuais, bem como condeno a ré aos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), bem como condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% sobre o pedido de indenização de condenação por morais, verbas estas que somente poderão ser cobradas do autor na hipótese do artigo 98, § 3º, do CPC"*.

Sustenta o recorrente às fls. 172/185 que: a) os documentos que juntou demonstram a contratação de cartão de crédito pela recorrida, via correspondente bancário (Lojas Americanas), mediante apresentação de documento pessoal, tendo o cartão sido utilizado continuamente, em diversas transações; b) as faturas apresentadas demonstram que a recorrida, além de utilizar o cartão, efetuou o pagamento das faturas, afastando a alegação de desconhecimento do débito; c) sendo legítimo o débito, o apontamento em cadastro restritivo representa exercício regular de direito, não havendo ato ilícito. Pede a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Contrarrazões da recorrida às fls. 193/197, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão ao banco réu.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, os documentos que acompanharam a contestação (fls. 68/143), diante da narrativa autoral - *em que a autora meramente afirma desconhecer o débito negativado, sem evidências sequer das alegadas tentativas para obtenção de informações (fl. 2) -*, afiguram-se suficientes à comprovação da legitimidade da dívida questionada.

Como esclarecido, o débito tem origem na contratação do cartão de crédito "*AME Gold Mastercard*", demonstrando as faturas exibidas pela instituição financeira que o cartão fora utilizado em diversas compras a partir de 11/2021 - *muitas delas em estabelecimentos da Baixada Santista, onde reside a autora -*, sendo também registrados os pagamentos devidos, ainda que forma parcial, até 12/2022 (fls. 97/106), afastando-se, assim, a possibilidade de contratação fraudulenta.

Não bastante, identifica-se, a partir das referidas faturas e das anotações cadastrais (fls. 125/143), que a dívida em discussão foi objeto de acordo, sendo debitadas em conta quatro parcelas de 05/2023 a 08/2023, quando houve novo inadimplemento (fls. 112/116 e 125) - *sendo certo que, caso tais pagamentos não tivessem sido efetuados pela requerente, bastaria-lhe juntar aos autos os seus extratos bancários, de modo a infirmá-los, o que não fez.*

Dessa forma, comprometido o desconhecimento alegado pela autora, a prova documental trazida aos autos demonstra, suficientemente, a existência da dívida impugnada, de modo que, sem prova do pagamento pela devedora, a sua inscrição em cadastro de inadimplentes constituiu exercício regular do direito de cobrança do credor, não se vislumbrando nenhuma irregularidade no presente caso.

Faz-se necessária, portanto, a reforma da r. sentença para afastar o acolhimento da pretensão declaratória de inexigibilidade do débito.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados nesta ação.

Em consequência, não subsistindo a sucumbência recíproca, responderá a autora pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários devidos ao advogado do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa – *observada a justiça gratuita*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA